



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 0003359-42.2015.815.0000**

**Origem** : 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Agravante** : Lenon Jane Fonte de Sousa

**Advogados** : Erika Del Pino (OAB/PB nº 22.418-A) e Paulo Sérgio Cavalcanti  
(OAB/PB nº 10.667)

**Agravado** : Município de João Pessoa

**Procurador** : Alex Maia Duarte Filho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de sentença, prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/22, interposto por **Lenon Jane Fonte de Sousa**, contra a decisão, fls. 103/106, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Cautelar** interposto em desfavor do **Município de João Pessoa**, indeferiu o pedido de suspensão de exigência da prova discursiva e seus consequentes resultados, bem como de participação do promovente no pleito realizado no dia 04 de outubro de 2015, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, nos seguintes termos:

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos necessários, **INDEFIRO** a medida liminar na forma requerida inicialmente.

Nas suas razões, o recorrente sustenta que inscreveu-se para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e que, ao submeter-se a prova escrita, foi reprovado, porquanto, muito embora tenha acertado mais de 65% (sessenta e cinco por cento) dos quesitos objetivos, não atingiu a nota necessária da questão subjetiva. Aduz que, além de sua resposta atender de forma suficiente o quesito ofertado, inexistem no edital, parâmetros definidos para a avaliação das respostas das questões discursivas, de forma que, em razão da ilegalidade da questão e de seu resultado, bem como da irregularidade na assinatura do termo de parceria, celebrado entre o CMDCA/JP, através da Comissão Eleitoral, e o CCHLA/UFPB, e, ainda, por descumprimento ao princípio da publicidade, posto que o termo de parceria não foi publicado no Semanário Oficial do Município de João Pessoa, pugna pela suspensão da exigência da prova discursiva e seus resultados, determinando o remanejamento dos 5,0 pontos dessa prova para a pontuação total da prova objetiva, e sua participação no pleito no dia 04 de outubro de 2015, com a inclusão de seu nome na cédula de votação, e não havendo tempo hábil para tanto, postula a suspensão do pleito, com o adiamento da data. Ao final, postula pelo provimento da insurgência.

Liminar indeferida, fls. 120/120V.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, fl. 132.

Contrarrazões ofertadas, fls. 134/150.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 194/196, não se manifestou sobre o mérito do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

A questão que permanece posta à apreciação desta instância superior, por meio do presente feito, cinge-se à verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional de primeiro grau que indeferiu o pedido de liminar, consubstanciado na suspensão de exigência da prova discursiva e seus consequentes resultados, bem como de participação do promovente no pleito realizado no dia 04 de outubro de 2015, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, formulado por **Lenon Jane Fonte de Sousa**, nos autos da **Ação Cautelar**.

Todavia, necessário registrar, desde logo, a impossibilidade de análise da referida pretensão recursal, considerando a constatação de prolatação de sentença no bojo do processo principal, consoante registrado na publicação do Diário de Justiça, disponibilizada em **12/09/2016**, abaixo reproduzida:

Processo: 0002035-19.2015.815.2004 - CAUTELAR INOMINADA AUTOR: L. J. F. S. ADV: ERIKA DEL PINO, PAULO CAVALCANTI. Sentença: Intime-se Vistos etc... Diante do exposto, configurada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 493, ambos do NCPC

Ora, como é cediço, o julgamento da ação principal de onde brota o instrumental traduz obstáculo a sua apreciação, em face da superveniente perda do objeto da insurgência, sobejando, desta forma, prejudicada a sublevação.

Neste sentido, **Nelson Nery Júnior** preleciona:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 950).

Em casuísticas similares, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Se no curso do procedimento do Agravo de Instrumento sobrevém Sentença, a Apelação passa a ser o recurso cabível, torna-se prejudicado o Agravo.(STJ; Resp 1.310.352; Proc. 2012/0053269-4; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 29/09/2015). (TJPB – Processo nº [001856-83.2015.815.0000](#), Juiz de Direito Convocado Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir o Des. Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Data de Julgamento 09/05/2016).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PREJUDICIALIDADE. - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em demanda que tenha havido a prolação de sentença. Precedentes do STJ (TJPB – Processo nº [2012625-53.2014.815.0000](#), Des. Rela. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, Data de Julgamento 19/05/2016).

Logo, diante do encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, não se faz mais cabível nenhuma providência processual em relação ao *decisum* de natureza precária, em apreço, já que estão as partes sob a égide do provimento final proferido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por se encontrar prejudicado, em razão da prolatação de sentença na demanda originária, nos moldes do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

P. I.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator